



SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

CLIENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PROJETO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2022

Prezado Sr. Pregoeiro,

A METDATA tem como missão tornar as informações mais disponíveis, eficientes e humanizadas através da tecnologia.

Com base no que foi levantado e analisado no referido edital PE nº 064 /2022, a **Metdata Tecnologia da Informação Eirelli, CNPJ nº 28.584.157/0003-92**, neste ato representada por representante legal, vem, mui humilde e respeitosamente, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em tela, **MOTIVADAMENTE** ao DIRECIONAMENTO com lastro na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/93 e Decreto nº 5450/2005, na forma estabelecida no edital, o que faz da seguinte forma:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme determinou o item 4 do edital convocatório, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

4.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório por meio de petição de impugnação a ser encaminhada ao(à) Pregoeiro(a), via e-mail.

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



Logo, a Impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua Comissão para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II. PREÂMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A bem da verdade, como empresa atuante no setor de licitações, com atuação especializada no fornecimento de equipamentos e soluções da área de Tecnologia da Informação, não pode permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras atrocidades nos processos licitatórios aos quais estão submetidos.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, inviabilizando à Administração que analise uma oferta vantajosa em sua técnica e preço, **impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.**

Com efeito, o exame acurado do edital **revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório**, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante, em um **verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, ferindo o princípio de de isonomia**, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que **as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito deste próprio Tribunal de Contas da União**, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, **‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a**

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Polítec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” **(Decisão 819/2000 – Plenário)**

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% **(RI-TCU, art. 220, inc. III).**”**(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00- P)**

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra- assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3°, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) **imposição de restrições indevidas à ampla concorrência**; b) **elaboração imprecisa de editais** e c) **inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório**.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa)**.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

– razão está suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

III. PONTOS DIRECIONAMENTO E RESTRITIVOS

Item 01- Modelo de Referência Powerlite W49

Projector PowerLite® W49		ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	
PowerLite® W49	V11H983020	Conectividade do projetor	
LPC	0 10343 95414 4	Entrada do computador	x 2 D-sub15 pin
Sistema de projeção	Projeção Epson 3LCD de 3 chips	RCA Video In	Amarillo x 1
Modo de projeção	Frontal/traseiro/instalado no teto	HDMI*	x 2
Visor LCD	0.59 polegadas (1,27 cm)	Saída do computador	x 1 D-sub15 pin
Método de projeção	Matriz ativa TFT de polissídeo	Entrada de áudio RCA	Branco x 1, Vermelho x 1
Número de pixels	1.024.000 pixels (1280 px x 800 px) x 3	Stereo Mini - Entrada	x 2
Resolução nativa	WXGA	Stereo Mini - Saída	x 1
Relação de aspecto	16:10	RS-232C	x 1
Briho em cores ¹	3.800 lumens	USB Tipo A (para módulo wireless)	x 1
Briho em branco ²	3.800 lumens	USB tipo B (para atualização Firmware)	x 1
Relação de contraste	Até 16.000:1	RJ45	x 1
Reprodução das cores	Até 1 bilhão de cores	Módulo sem fio	Acessório opcional*
Alto-falante	Monosinal, 5W x 1	Energia	
Ruído do ventilador	26 db(A) / 1 m	Tensão da fonte de alimentação	100 V - 240 V AC +/- 10%, 50 Hz/60 Hz
Lente de projeção		Tipo de fonte de iluminação	Lâmpada 210 W UHE
Tipo	Optical Zoom (manual)/Foco (manual)	Vida útil da fonte de iluminação ³	8.000 horas (normal); 17.000 horas (Eco)
Número F	1,49 - 1,72	Consumo de energia	100 V - 120 V: 345 (normal) - 235 (Eco)
Distância focal	16,8 mm - 909,5 mm		220 V - 240 V: 327 (normal) - 225 (Eco)
Zoom	1 - 1,2	Accessórios	
Relação de alcance	1,30 - 1,56	Descrição	Código do produto
Tamanho da imagem	33" a 320" (0,81 m - 10,88 m)	Lâmpada de substituição	V13H010L87
Distância de projeção para imagem padrão 60"	1,68 m - 2,02 m	Filtro de substituição	V13H134A32
Correção de Keystone	+/-30 graus a +/-30 graus	Módulo wireless	V12H005A02
Quick Corner	Sim	Garantia	
Geral		Garantia limitada de 3 anos para o projetor e garantia limitada de 90 dias para a lâmpada	
Temperatura de operação	5 °C a 40 °C	O que está na caixa	
Dimensões (L x P x A)	302 mm x 87 mm x 249 mm	Projetor	x 1
Peso	2,7 kg	Controlador remoto	x 1
Segurança	Trava Kensington® barra de segurança	Pilhas Controle Remoto AA	x 2
		Cabo de alimentação (1,8 m)	x 1
		Cabo HDMI®	x 1
		Manual de instalação	Incluído



LINK: <https://epson.com.br/Para-empresas/Projetores/Projetores-de-Salas-de-Aula/Projector-Epson-PowerLite-W49/p/V11H983020>

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante não faça referência ou apresente um rol de justificativas quanto à especificação técnica para impor um direcionamento a marca e fornecedor, o mesmo sequer se incumbiu de comprovar a necessidade de tal direcionamento.

Isto posto, a aquisição de equipamentos desta Prefeitura não justifica o direcionamento a marca, e mesmo que fosse necessário, deveria ser muito bem justificado, o que se encontra ausente no referido processo licitatório.

Mesmo que se queira argumentar que “*não está direcionado*” pelo fato de trazer uma especificação técnica que não exige determinada marca ou modelo do produto, incorre em grave falta quanto princípio da isonomia, princípio basilar no ordenamento jurídico que rege os processos administrativos e licitatórios. Portanto, deve-se considerar que o processo esteja direcionado, pois, ferindo a isonomia e a impessoalidade, o mesmo direciona o certame.

Ao se fazer a análise da descrição técnica e analisá-la comparativamente à oferta de produtos do mercado, observa-se que somente um equipamento atende completamente às exigências técnicas do Edital nos itens 1 e 2.

Por mais que o Edital não faça referência a uma marca específica, o conjunto de descritivos técnicos leva a uma oferta exclusiva de uma única marca, com a exclusão dos demais concorrentes do certame.

Com efeito, revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, **limitando o leque da licitação para apenas um único fabricante, caracterizando um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO do objeto licitado**, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Considerando que o procedimento licitatório em voga é organizado em lote único, restou aferido a existência de graves indícios, que apontam nítido favorecimento em seu descritivo.

Deste modo, durante o procedimento licitatório, o princípio da moralidade está inserido, pois dentre os objetivos deste procedimento, estão determinados critérios e regras para realização do certame, de modo a evitar que o administrador público se aproprie de forma indevida de bens da Administração para favorecer a si ou a

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



terceiros. O Ato administrativo que não for pautado pela moralidade será tido como ilegítimo.

No processo em questão, são exigidas especificações de produto baseado em apenas um único fabricante, e conseqüentemente limita a participação no certame de apenas um fabricante que atenda as minuciosas especificações técnicas dos produtos.

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente prejudica completamente o caráter da ampla competição.

Por outro lado, esta empresa atua com produtos similares, de marca líder mundial de mercado, de qualidade até superior à especificação exigida, que atendem todas as normas e padrões de qualidade.

Portanto, excluir a impugnante viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também se posicionou que a especificação técnica dos equipamentos licitados não podem afastar a competitividade e isonomia, favorecendo a ampla disputa.

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange à especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem ao se ampliar a disputa entre concorrentes.

Ora, por óbvio, que a especificação dos produtos que carregam para um único fabricante implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame.

AFINAL, A QUEM INTERESSA DIRECIONAR O PROCESSO A UMA ÚNICA MARCA (EPSON)? CERTAMENTE QUE NÃO INTERESSA A ESTA LICITANTE, TAMPOUCO É DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que seja procedida a revisão da especificação técnica dos projetores.

V. DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



Art. 7º... §5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. **(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)**

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-princípio lógicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação,
- b) Alteração das especificações dos produtos para conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que invariavelmente apenas um fabricante tem a possibilidade de oferecer tais produtos;

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Cariacica-ES, 26 de setembro de 2022.

Representante Legal
METDATA Tecnologia da Informação
CNPJ: 28.584.157/0003-92

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Divisão de Suporte a Serviços de TI - DSSTI
Diretoria de Informática

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Senhora Pregoeira,

Em atenção ao Pedido de Impugnação formulado pela empresa *METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*, inscrita no CNPJ 28.584.157/0003-92, apresentamos a seguinte manifestação:

Preliminarmente, é importante registrar que nenhuma outra empresa, até o presente momento, apresentou pedido de impugnação e/ou dificuldade no atendimento aos requisitos técnicos publicados no Pregão Eletrônico nº 049/2022. Surgiram apenas pedidos de esclarecimentos/dúvidas, inclusive afetos ao presente assunto e que são normais em qualquer procedimento licitatório.

A empresa supracitada alega dificuldades no atendimento aos requisitos técnicos referentes aos itens “08 – Projetor Multimídia” e “09 – Projetor Multimídia Interativo”, inclusive considera eventual possibilidade de direcionamento de marca a esses dois produtos que estão licitados, que por consequência, prejudica a isonomia do certame.

Importante enfatizar que consta no Termo de Referência da presente licitação os seguintes termos: “Especificações técnicas mínimas”, “Modelo de Referência: Projetor Epson PowerLite W49” e “Modelo de Referência: Projetor Interativo Epson BrightLink 1485Fi+”. Esses termos são instrumentos largamente utilizados pela Administração Pública como forma de facilitar a identificação e leitura do objeto e, ao mesmo tempo, não restringir a competição entre as empresas, podendo o órgão receber a oferta de equipamentos superiores ou similares aos requisitos mínimos exigidos.

Por se tratar de produtos tecnológicos, é sabido cada fabricante tem um diferencial que o posiciona de forma distinta em relação ao produto do concorrente, seja por estratégia comercial, seja para atender um determinado público-alvo. E no presente contexto, verifica-se, por exemplo, que o produto da fabricante NEC, modelo NP-MC423W, possui requisitos tecnológicos que atende as exigências do Termo de Referência, assim como o modelo de referência da fabricante Epson já exemplificado.

Apesar do entendimento técnico de não prejuízo à isonomia entre as licitantes, a equipe técnica de apoio ao presente procedimento licitatório manifesta pela retirada dos Itens 08 e 09 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 049/2022, a fim de mitigar eventuais riscos oriundos de desdobramentos que possam surgir. Dada a elevada necessidade dos demais itens/produtos que compõe o Edital, não podemos provocar atrasos sobre eles.

Assim sendo, acatamos o pedido de impugnação da empresa *METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*, por meio da retirada dos Itens 08 e 09 do Termo de Referência, mantendo a necessidade de continuidade de compra dos demais



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Divisão de Suporte a Serviços de TI - DSSTI
Diretoria de Informática

produtos. Em momento oportuno, um novo procedimento administrativo será elaborado a fim de suprir a demanda destes Itens 08 e 09 retirados.

Isto posto, essa é a manifestação técnica da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Goiânia, 27 de setembro de 2022.

GLAUCO CINTRA PARREIRA

Diretor do Núcleo de Contratos e Aquisições
da Diretoria de Tecnologia

VALDEMAR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

Diretor da Divisão de Suporte a Serviços de TIC



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações

Processo nº : 202208000351508

Referência : Pregão Eletrônico nº 49/2022-TJ/GO

Objeto : Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de videoconferência.

Assunto : Decisão de Impugnação

1. DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação interposta pela empresa Metdata Tecnologia de Informação, inscrita no CPF nº 28.584.157/0003-92, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2022-TJ/GO (PROAD Nº 202208000351508), que tem por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de videoconferência, com a finalidade de auxiliar a realização de procedimentos processuais e administrativos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme quantidades especificações contidas neste Edital e seus anexos.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2022 estabelece, em seu item 4, as regras para a impugnação ao edital de licitação: até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório por meio de petição de impugnação a ser encaminhada ao(à)Pregoeiro(a), via e-mail.

Considerando que o dia 29/09/2022 foi estabelecido para abertura da sessão pública e que a presente impugnação foi enviada no dia 26/09/2022, verifica-se, portanto, que o pedido de impugnação apresentado preenche o requisito de tempestividade, previsto no item 4 do edital de referência.

3. DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Argumenta a impugnante, em apertada síntese, que, analisadas as exigências editalícias, revelou-se situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, em razão de limitar o leque da licitação a apenas um único fabricante.

Aduz a impugnante que, ao se fazer a análise da descrição técnica e analisá-la comparativamente à oferta de produtos do mercado, observa-se que somente um equipamento atende completamente às exigências técnicas do Edital nos itens 1 e 2.

Pleiteia, por fim, o acolhimento da impugnação e a alteração das especificações dos produtos para conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que, invariavelmente, apenas um fabricante tem a possibilidade de oferecer tais produtos.

4. APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO PELA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Transcrevo a manifestação da área técnica mencionada, *in litteris*:

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Senhora Pregoeira,

Em atenção ao Pedido de Impugnação formulado pela empresa METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, inscrita no CNPJ 28.584.157/0003-92, apresentamos a seguinte manifestação:

Preliminarmente, é importante registrar que nenhuma outra empresa, até o presente momento, apresentou pedido de impugnação e/ou dificuldade no atendimento aos requisitos técnicos publicados no Pregão Eletrônico nº 049/2022. Surgiram apenas pedidos de esclarecimentos/dúvidas, inclusive afetos ao presente assunto e que são normais em qualquer procedimento licitatório.

A empresa supracitada alega dificuldades no atendimento aos requisitos técnicos referentes aos itens “08 – Projetor Multimídia” e “09 – Projetor Multimídia Interativo”, inclusive considera eventual possibilidade de direcionamento de marca a esses dois produtos que estão licitados, que por consequência, prejudica a isonomia do certame.

Importante enfatizar que consta no Termo de Referência da presente licitação os seguintes termos: “Especificações técnicas mínimas”, “Modelo de Referência: Projetor Epson PowerLite W49” e “Modelo de Referência: Projetor Interativo Epson BrightLink 1485Fi+”. Esses termos são instrumentos largamente utilizados pela Administração Pública como forma de facilitar a identificação e leitura do objeto e, ao mesmo tempo, não restringir a competição entre as empresas, podendo o órgão receber a oferta de equipamentos superiores ou similares aos requisitos mínimos exigidos.

Por se tratar de produtos tecnológicos, é sabido cada fabricante tem um diferencial que o posiciona de forma distinta em relação ao produto do concorrente, seja por estratégia comercial, seja para atender um determinado público-alvo. E no presente contexto, verifica-se, por exemplo, que o produto da fabricante NEC, modelo NP-MC423W, possui requisitos tecnológicos que atende as exigências do Termo de Referência, assim como o modelo de referência da fabricante Epson já exemplificado.

Apesar do entendimento técnico de não prejuízo à isonomia entre as licitantes, a equipe técnica de apoio ao presente procedimento licitatório manifesta pela retirada dos Itens 08 e 09 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 049/2022, a fim de mitigar eventuais riscos oriundos de desdobramentos que possam surgir. Dada a elevada necessidade dos demais itens/produtos que compõe o Edital, não podemos provocar atrasos sobre eles.

Assim sendo, acatamos o pedido de impugnação da empresa METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, por meio da retirada dos Itens 08 e 09 do Termo de Referência, mantendo a necessidade de continuidade de compra dos demais produtos.

Em momento oportuno, um novo procedimento administrativo será elaborado a fim de suprir a demanda destes Itens 08 e 09 retirados.

Isto posto, essa é a manifestação técnica da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Goiânia, 27 de setembro de 2022.

GLAUCO CINTRA PARREIRA

*Diretor do Núcleo de Contratos e Aquisições
da Diretoria de Tecnologia*

VALDEMAR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR
Diretor da Divisão de Suporte a Serviços de TIC

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante dos argumentos expostos pela impugnante e com base na manifestação da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, conhece a Pregoeira da impugnação apresentada por considerá-la tempestiva e, pelas razões retromencionadas, decide pelo acolhimento. Sendo assim, o edital será encaminhado para as alterações necessárias e o certame licitatório, com abertura prevista para o dia 29/09/2022, às 08h30min, será remarcado, sendo o aviso da nova data de abertura publicado nos meios oficiais e sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, em atendimento ao princípio da transparência, da publicidade dos atos e da isonomia.

Goiânia, 27 de setembro de 2022.

Bárbara S. Nogueira Antinarelli
Pregoeira

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 582986689546 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202208000351508

Bárbara Svetlana Nogueira Antinarelli

ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 29/09/2022 às 10:16

